



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

## **DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**CONVITE N° 001/2019**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE REFORMA DO TELHADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO – TROCA DE TELHAS E INSTALAÇÃO DE CALHAS, RUFOS E CONDUTORES, INCLUINDO FORNCIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME DISCRIMINAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO i – MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.**

**MÁRIO ROBERTO NOTHARANGELI,**

Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal n° 8.666/93 e;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico que sugeriu a anulação do Convite em epígrafe por descumprimento ao § 3° do artigo 22 da Lei 8.666/93;



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

**CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

**CONSIDERANDO** que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

**CONSIDERANDO** que não foi obedecido o disposto no § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a ilegalidade apontada compromete a lisura do certame, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade;

**CONSIDERANDO** que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

**CONSIDERANDO** que dadas às circunstâncias, ainda sem a Adjudicação do objeto, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos;

**DECIDE,**

**ANULAR**, por vício de ilegalidade, os atos constituintes do certame licitatório do Convite nº 001/2019, reconhecendo e decretando a **INVALIDAÇÃO DO CERTAME**;

**DETERMINAR** o **RETORNO** à origem para a abertura de novo procedimento licitatório;

**DETERMINAR** à Comissão de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de **ANULAÇÃO**, através de meios regularmente disponíveis para tanto;

Cruzeiro, 31 de maio de 2019.

**MÁRIO ROBERTO NOTHARANGELI**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro**